



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027/2019 e Emenda Modificativa nº 01/2019

**EMENTA:** **Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Cambé.**

**Autoria:** Executivo Municipal

### **RELATÓRIO**

Visa a presente propositura legislativa, de autoria do Executivo Municipal, dar nova redação ao parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Cambé.

Inicialmente a propositura foi apresentada nos seguintes termos:

Art. 1º O parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Cambé passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 ...

...

*§2º A Câmara Municipal não gastará mais de 60% (sessenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio dos Vereadores e 7% (sete por cento) da receita corrente líquida do Município, devendo prevalecer o menor deles.*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Verificado erro material, corrigido por intermédio da Emenda nº 01 ao PEmendaLO nº 027/2019, a saber:

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27

Altera percentual constante do § 2º, do artigo 11, mencionado no art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 27.

No parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Cambé, constante do artigo 1º do Projeto de Emenda nº 27, onde se lê “7% ( sete por cento)”, leia-se “6% (seis por cento)”

Eis a propositura, passo a analisar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **a) Da Iniciativa e competência legislativa**

Consoante o que preceitua a própria Lei Orgânica do Município de Cambé, também é da competência do Prefeito Municipal, a propositura de alteração da Lei Orgânica, *in verbis*:

**Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (...)**

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II - do Prefeito Municipal;**

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

IV – da Mesa diretiva da Câmara.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Sem reparo, portanto, quanto à competência e iniciativa.

## **b) Da Alteração propriamente dita**

A constituição Federal assim prevê, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

A Lei Complementar editada é a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual determina, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

**III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

**a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Destarte, verifica-se que se trata apenas de adequação aos percentuais determinados pela Lei Complementar nº 101/2000, em consonância com a determinação constitucional pertinente.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, não se verifica qualquer óbice legal ou constitucional, opinando-se pela constitucionalidade e legalidade da presente propositura legislativa, podendo o seu mérito ser discutido em plenário.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 15 de abril de 2019.

*(assinado digitalmente)*

JACKSON ROMEU ARIUKUDO

OAB/PR 30.917

Assessoria Jurídica